TC 72-001.602.08-50

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. UNIFESP, com interveniência da AMDM. Implantação do desenvolvimento de ações relativas à assistência médica ambulatorial AMA Flávio Gianotti. Falta de formalização dos termos de permissão de uso dos bens móveis e imóveis necessários à consecução do objeto. ACOLHIDO excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72-001.665.08-70.

2.910ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher excepcionalmente a execução do Convênio 039/2007-SMS.G, no período examinado, relevando a falta de formalização dos competentes termos de permissão de uso dos bens móveis e imóveis necessários à consecução do objeto, pela sua natureza formal, uma vez que não teve o condão de afetar a prestação dos serviços de assistência médica ambulatorial.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, de futuro, atente para a questão relativa à formalização dos competentes termos de permissão de uso dos bens móveis e imóveis necessários à consecução do objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se dê ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Comarca de Mauá, na pessoa do Senhor Promotor de Justiça daquela Comarca, em atendimento ao quanto solicitado nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

De início, é importante ressaltar que a análise do Convênio e Termo Aditivo foi analisada no TC 72-001.665.08-70 que, à unanimidade, acolheu excepcionalmente o Convênio 39/2007-SMS.G, e seu Termo Aditivo, "relevando as falhas constatadas, que perdem relevo diante da idoneidade presumida das instituições conveniadas e da importância dos serviços executados na assistência médica ambulatorial AMA Flávio Gianotti, em prol do interesse público, com recomendação à Origem que, de futuro, atente para a questão relativa à Certidão de Regularidade Fiscal das conveniadas, as quais devem ser exigidas quando da lavratura dos ajustes e de seus aditamentos."

Trata-se, nestes autos, da análise do acompanhamento do Convênio 039/2007-SMS.G firmado com a UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo e a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, para a implantação do desenvolvimento de ações de Assistência Médica Ambulatorial na AMA Flávio Gianotti, que teve por objetivo verificar se o Convênio estava sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas.

A Especializada desta Corte apresentou seu relatório, no qual concluiu que o Convênio apresentava problemas de gestão e apontou as seguintes infringências:

4.1 - Até o momento a SMS/CFO analisou somente a prestação de contas do mês de janeiro, sendo que a conveniada apresentou prestações de contas até o mês de maio. A falta dessas análises impossibilita o apontamento e a correção de eventuais irregularidades em tempo hábil e debilita o sistema de monitoramento e avaliação estabelecido no Anexo IV (3.2.3 e 3.2.7).

4.2 - Não há termo de permissão de uso para utilização do ativo permanente da SMS (3.2.4).

4.3 - Não há formalização da comissão, prevista em cláusula do termo, com finalidade de acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar a execução deste Convênio, não nos tendo sido apresentada nenhuma ata de reunião que comprovasse sua existência de fato (3.2.4).

4.4 - Não há evidências de prévia análise do projeto básico referente às reformas realizadas, inclusive do respectivo orçamento, pelos órgãos técnicos da convenente. Além disso, na prestação de contas de janeiro, não constaram as três cotações para as despesas no Demonstrativo de Investimentos (3.2.7).

4.5 - Há carência de um assistente social, não atendendo o previsto no plano de trabalho (3.2.3 e 3.4).

4.6 - Não constam na prestação de contas de janeiro os indicadores de acompanhamento e avaliação relativos ao desempenho, previstos no item II do Anexo IV (3.5).

A Especializada propôs ainda as seguintes recomendações:

5.1 - Providenciar recursos humanos e materiais, visando dar celeridade às análises das prestações de contas.

5.2 - Apresentar as prestações de contas adequadas à Portaria 730/08 específica para as AMAs, publicada no Diário Oficial da Cidade, edição de 13/06/08, a partir de junho.

5.3 - Emitir os Termos de Permissão de Uso para utilização, pela conveniada, dos bens do Ativo Permanente.

5.4 - Constituir formalmente a comissão de fiscalização da execução do Convênio.

5.5 - Fazer cumprir a exigência de prévia análise do projeto básico pelos órgãos técnicos da Prefeitura, quando da realização de reformas, bem como a observância dos procedimentos de compras fixadas pela Secretaria.

5.6 - Exigir que seja suprida a carência de uma assistente social na unidade, conforme previsto no Plano de Trabalho.

5.7 - Exigir nas prestações de contas os indicadores de acompanhamento e avaliação de desempenho, previstos no item II do Anexo IV do ajuste.

Diante das conclusões alcançadas pela Especializada, determinei a intimação dos responsáveis para oferecimento de seus esclarecimentos.

Intimados os responsáveis, apresentaram suas justificativas que foram submetidas à análise da Especializada que entendeu por atendidos e superados pela Secretaria Municipal da Saúde os apontamentos iniciais realizados, com exceção da falta de formalização dos competentes termos de permissão de uso para o ativo permanente da Secretaria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal apenas salientou que não havia notícias nos autos de prejuízo ao Erário, e tampouco de má-fé, requerendo o acolhimento da execução do Convênio ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral apenas acompanhou o relatório da Especializada que concluiu, após manifestação das partes interessadas, que foram atendidos os apontamentos, com exceção da falta de formalização dos termos de permissão de uso para o ativo permanente da Secretaria Municipal da Saúde.

Em 07 de abril de 2010 houve determinação do Conselheiro Relator, à época, Antonio Carlos Caruso, para que a Especializada atualizasse a informação relativa à falta de formalização dos termos de permissão de uso.

A Especializada informou que realizou diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde e verificou que não foi formalizado o referido termo.

Novamente remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, que, diante do acrescido, apenas reiterou os termos de sua promoção anterior no sentido do acolhimento do ajuste.

É o Relatório.

VOTO

1 - As falhas inicialmente apontadas pela Equipe Auditora deste Tribunal de Contas foram superadas após os esclarecimentos da Origem, restando mantido apenas o apontamento relativo à falta de formalização dos competentes termos de permissão de uso dos bens móveis e imóveis necessários à consecução do objeto, conforme estabelece o item 13 da cláusula quarta do convênio.

2 - No entanto considerando que a falha apontada, pela sua natureza formal, não teve o condão de afetar a prestação dos serviços de assistência médica ambulatorial, ACOLHO EXCEPCIONALMENTE a execução do Convênio 039/2007-SMS.G, no período examinado, relevando a falha constatada.

3 - Por fim, DETERMINO à Origem que, de futuro, atente para a questão relativa à formalização dos competentes termos de permissão de uso dos bens móveis e imóveis necessários à consecução do objeto.

4 - Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça da Comarca de Mauá, na pessoa do Senhor Promotor de Justiça daquela Comarca, em atendimento ao solicitado.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

É o meu voto.